

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.786/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213111-68
Impugnação: 40.010122089-73
Impugnante: Sodré & Sodré Comércio e Indústria Ltda.
IE: 472102850.00-48
Coobrigado: Paulineris Transportes e Encomendas Ltda.
Proc. S. Passivo: Jamir Vasconcellos Sodré
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE - RASURA. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face à constatação de divergência na quantidade da mercadoria, rasuras nas datas de emissão e saída e por ter sido emitida por processo datilográfico. Infração caracterizada nos termos dos artigos 148 e 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º da mesma lei. Exigências parcialmente mantidas para excluir a majoração da multa isolada prevista no § 1º do art. 55 da Lei 6.763/75, bem como, para adequá-la ao previsto no § 3º, do artigo 55 da mesma lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 28/09/2007, de café torrado/moído desacobertado de documentos fiscais hábeis uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal foi desclassificada em face de divergências nas quantidades das mercadorias e rasuras nas datas de emissão e saída, bem como por ter sido emitida por processo datilográfico.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 100% nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/52.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 28/09/2007, de transporte de mercadoria (café torrado/moído) desacobertada de documentação fiscal hábil, já que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal apresentada no momento da ação fiscal, de nº 002352, emitida pela Autuada, continha divergência na quantidade das mercadorias e ainda rasuras nos campos emissão e saída.

Importante salientar, ainda, que a referida nota fiscal fora emitida por processo datilográfico.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, majorada em 100% nos termos das disposições contidas nos §§ 6º e 7º da mesma lei.

O cerne da acusação fiscal não merece reparo, pois, confrontando-se a quantidade que estava sendo transportada com a que estava lançada no documento fiscal tem-se a divergência demonstrada, o que já é suficiente para descaracterizar o documento fiscal apresentado como ente acobertador da operação.

O fato é que, além da divergência citada, somam-se as rasuras no campo emissão e saída constante do documento fiscal apresentado, circunstância que já foi considerada até mesmo como inidoneidade na legislação mineira.

Além disso, verifica-se que a referida nota fiscal foi emitida por processo datilográfico.

Assim, diante dos fatos apresentados nos autos, correto está o feito fiscal, no que diz respeito à desclassificação do documento.

Oportuno, no entanto, aduzir, que não há nos autos a capitulação legal que legitime a cobrança da multa isolada no valor lançado no Auto de Infração, que corresponde a 500 UFEMGs, majoradas em 100% (cem por cento).

Como é sabido, a capitulação legal é elemento fundamental à consagração do ilícito, pelo que, estando ausente, não há que se falar em cobrança da multa isolada no valor estipulado no § 1º do art. 55 da Lei 6.763/75.

Resta, assim, adequar a multa isolada nos termos da norma superveniente, qual seja, art. 55, § 3º da Lei 6.763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

....."

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.(g.n)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 66. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei 6763/75, considerando, obviamente, o valor calculado nos termos do § 3º do art. 55 da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao previsto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75, excluindo-se a majoração do § 1º do mencionado artigo, uma vez ausente a capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator